

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2021 – Lote Único

**OBJETO:** Prestação de serviços de contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas de visualização geoespacial, dados operacionais e climatológicos.

**RECORRENTE:** JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.

**RECORRIDA:** Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

### **I – DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo interposto foi impetrado tempestivamente pela empresa Join Tecnologia da Informática Ltda., contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ-SIMEPAR em declarar a empresa THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2021, esta comissão passará a análise.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

*Como se sabe, das leis que regulam o processo administrativo, depreende-se que os licitantes e a comissão avaliadora devem observar as exigências do edital quanto à apresentação da documentação relativa à habilitação. Deste modo, as regras estabelecidas no instrumento convocatório, por possuírem caráter vinculante resultam, sim, em obrigações tanto para órgão que promove a licitação, como para os licitantes, conforme o entendimento de JOSÉ CRETILLA JUNIOR, (Licitações e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro – 1996. p. 58)*

***O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo. Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto a ponto.***

*Assim, o ato convocatório, portanto, deve ser claro ao delimitar qual a documentação que a empresa deve apresentar, não existindo possibilidade de se exigir o preenchimento de requisitos nele não expressos, ou abrandar requisitos nele previstos e que, pelas empresas, não estejam cumpridos. Tal regra decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente disposto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º:*

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

*O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no artigo supra, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. E no caso concreto, não houve, efetivamente, respeito por esta comissão ao edital, já que a empresa declarada habilitada não preenche os requisitos editalícios, razão pela qual equivocada a sua habilitação.*

No ANEXO IV - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mais especificadamente na letra "D", o edital exige das licitantes a comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Para comprovação de tais elementos, a THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. apresentou 12 atestados, quais sejam: (01) LIFE TECNOLOGIA, (02) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, (03) BANCO RCI, (04) DRUMMOND, (05) REDE CARINIANA, (06) APEX BRASIL, (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, (08) EMATER – PARÁ, (09) FIOCRUZ, (10) INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, (11) SICAP e (12) PREFEITURA DE CAPITÃO ENÉAS.

Embora tais regras expressas, a THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. não apresentou nenhum atestado técnico que evidencie explicitamente sua experiência com a produção de testes unitários, bem como a comprovação dos quantitativos mínimos solicitados.

Veja-se: 02.1. O edital deixa claro que serão considerados compatíveis os atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços de DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO de soluções de software: [...] atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software.

Nesse contexto, os atestados (03) BANCO RCI, (04) DRUMMOND, (05) REDE CARINIANA, (06) APEX BRASIL, (08) EMATER – PARÁ, (10) INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, (11) SICAP, (12) PREFEITURA DE CAPITÃO ENÉAS, evidenciam serviços de licenciamento/provimento/implantação/acervo/digital/consultoria de soluções de software, o que difere ao objeto do edital (serviços de DESENVOLVIMENTO), não referenciando metodologias, tecnologias, volumes de execução, produção de testes unitários. Assim, observa-se que tais atestados NÃO são aderentes a NENHUM dos itens solicitados no edital, razão pela qual não se prestam a demonstrar os requisitos do edital.

Já o atestado (09) FIOCRUZ, não está nem mesmo relacionado a serviços de tecnologia, pois evidencia a alocação de profissionais na área da saúde, como psicólogo, médico, enfermeiro, etc., totalmente incompatível ao edital.

No mesmo sentido, o atestado (02) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

*evidencia serviços de infraestrutura, suporte, redes, monitoramento, e apoio a gestão de TI, serviços estes incompatíveis ao objeto do edital.*

*Com efeito, observa-se dessa explanação que a grande maioria dos atestados apresentados pela empresa THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. são ineficazes a demonstrar os requisitos do edital. 02.2.*

*Dentro desse contexto, os únicos atestados apresentados que são compatíveis com o objeto do edital são os fornecidos pela (01) LIFE TECNOLOGIA e pela (07) UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – e, ainda sim, de forma PARCIAL e INCOMPLETA às exigências do edital, conforme demonstrado abaixo.*

*O atestado em análise informa a execução de serviços de desenvolvimento/fábrica de software, com a utilização da metodologia ágil SCRUM, referenciando (a) o quantitativo de 7.500 pontos de função e (b) o período de janeiro/15 a janeiro/20 (cinco anos).*

*Dessarte, o atestado não evidencia de forma explícita a produção de testes unitários, conforme exigido no item d 1.1) letra b) o edital:*

*Ainda, não se pode deixar de mencionar que o quantitativo apresentado em pontos de função (7.500 PF) equivaleria, conforme indicação de conversão prevista no edital, a 52.500 horas de serviço técnico. Considerando-se, assim, os 05 anos da relação, tem-se a execução de 10.500 horas de serviço técnico da THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. dentro de um período de 12 (doze) meses. Ocorre que, o próprio edital exige a comprovação de pelo menos 50% do previsto na contratação, ou seja 12.000 (doze mil) horas de serviço técnico: “a.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de horas de serviço técnico (HST) previstos para a presente contratação;” e que a comprovação deve se dar dentro de um intervalo de 12 meses, a fim de evidenciar a capacidade operacional da licitante: “e) a comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de doze meses.”*

*Sendo assim, por si só, o atestado NÃO atende ao quantitativo mínimo solicitado.*

*Ainda, chama-se a atenção que o atestado apresenta grau de arredondamento dos quantitativos no edital (7.500 PF, sendo 3.000 PF em JAVA, 1.500 PF em ASP, 2.500 PF em C#, 500 PF em Genexus), o que demonstra que tal declaração não se trata dos quantitativos executados pela THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., e sim dos volumes CONTRATADOS pela declarante – v.g., uma empresa pode ter um contrato de 7.500 pontos de função e não lhe ter sido executado nem 50% do quantitativo contratado. Este próprio edital é um exemplo disso, pois deixa claro que o consumo é estimado e não obrigatório.*

*O atestado em comento informa a execução de serviços de desenvolvimento de software, com a utilização da metodologia ágil SCRUM, referenciando o quantitativo de 5.500 UST no ano de 2018, mas não especifica o período.*

*Ainda, o atestado não evidencia de forma explícita a produção de testes unitários, conforme exigido no item d 1.1) letra b) o edital.*

*Como se não bastasse tais incongruência, o quantitativo apresentado está em UST (5.500), porém não indica o fator de conversão solicitado no edital (item a.1.1):*

*Assim, como o atestado não foi apresentado em pontos de função ou HST (foi em UST), deveria ter sido demonstrada a equivalência da métrica pela licitante, impossibilitando assim qualquer aferição ou validação quanto aos quantitativos apresentados. Com efeito, observa-se que os únicos dois atestados vinculados ao objeto desta licitação, apresentados pela THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., são ineficazes a demonstrar os requisitos do edital, o que enseja a inabilitação da empresa.*

*Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, deverá ser dado provimento ao recurso, decretando-se a inabilitação da empresa THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO*

*E COMUNICAÇÃO LTDA., desconstituindo-se a decisão que a declarou vencedora do certame. EX POSITIS, seja o presente recurso recebido, para reformar a decisão que reconheceu a habilitação da empresa THS TECNOLOGIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., decretando-se sua inabilitação, desconstituindo-se a decisão que a declarou a empresa THS TECNOLOGIA.*

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto ao não cumprimento da experiência técnica da empresa THS TECNOLOGIA em produção de testes unitários de software, entendemos que este item, embora não esteja explicitamente detalhado no atestado, o licitante cumpriu tal exigência com a apresentação do atestado emitido pela empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda. que resta demonstrado pelas características do objeto “Contratação de serviços especializados de fábrica de software, consultoria, transferência de conhecimento, construção, desenvolvimento de software, gerenciamento de projetos, arquitetura de projetos, sustentação de soluções, e pelas características da **equipe envolvida** “(1) Gerente de Projetos, (1) Gerente de Qualidade, (2) Arquiteto de Softwares, (4) Desenvolvedor Sênior, **(2) Teste**, (8) Programadores, (2) Analista de Requisitos, (2) Documentador.

Quanto ao não cumprimento das exigências da quantidade de horas exigidas no edital, entendemos que a empresa THS TECNOLOGIA cumpriu tal exigência com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Life Tecnologia e Consultoria Ltda (7500 Pontos de Função) e do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Universidade Federal de Juiz de Fora (5.500 HST/UST). Os demais atestados contribuíram para demonstrar a experiência em serviços compatíveis e similares ao objeto da licitação evidenciando que a empresa possui condições de executar o contrato.

As previsões de questões técnicas mais detalhadas nos atestados de capacidade técnica são legítimas e possíveis, pois, procura-se a busca de uma maior eficiência na contratação, mas, devemos evitar falhas formais de menor relevância nos documentos apresentados, ainda que não se acomodem perfeitamente com o texto sugerido no instrumento convocatório.

O entendimento acima, tem por fundamento o fato de se buscar a preservação do interesse público no procedimento licitatório, assim, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos

secundários nas propostas dos licitantes. (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43).

O princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si.

No caso da licitação, a igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo, e adjudicação compulsória são princípios que têm por objetivo permitir à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade dos licitantes.

Diante deste cenário, como o procedimento licitatório atingiu sua finalidade de privilegiar a competição, a omissão apontada no instrumento convocatório, não pode ser tomada em prejuízo, muito menos em benefício, de um ou outro concorrente.

Assim, a manutenção do ato combatido é medida que se impõe, pois não se apresenta adequado inabilitar empresa que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, não tenha apresentado atestado contendo redação exatamente igual a informada no Edital. Anote-se, que, conforme bem demonstrado em sede de contrarrazões, todos os quesitos para a validação dos atestados foram demonstrados.

A respeito faz-se necessário trazer, com intuito de enriquecimento da fundamentação, as lições de Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação”. (Licitação e contrato de administrativo, 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 136). (destacou-se). À luz desses fundamentos.

## IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **JULGO O RECURSO IMPROCEDENTE**, pelas constatações acima demonstradas.

Curitiba-PR., 16 de novembro de 2021.

Ricarlos Batista da Silva-Pregoeiro  
(Assinatura eletrônica)

## Decisão\_RecursoAdministrativo\_JOINTECNOLOGIA.pdf

Documento número #95d6aa0a-e8a6-4fba-b0cb-592645f5cfd3

Hash do documento original (SHA256): c37acda6b3d0fd8278abcb45686c22b19759ac9f920654e02a549992a078812e

## Assinaturas

### RICARLOS BATISTA DA SILVA

CPF: 928.170.259-20

Assinou como administrador em 16 nov 2021 às 15:05:13

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

## Log

- 16 nov 2021, 15:03:04 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba criou este documento número 95d6aa0a-e8a6-4fba-b0cb-592645f5cfd3. Data limite para assinatura do documento: 16 de dezembro de 2021 (15:02). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 16 nov 2021, 15:03:07 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba adicionou à Lista de Assinatura: ricarlos.silva@simepar.br, para assinar como administrador, com os pontos de autenticação: telefone celular (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RICARLOS BATISTA DA SILVA, CPF 928.170.259-20 e Telefone celular \*\*\*\*\*5576, com hash prefixo 75c941(...).
- 16 nov 2021, 15:05:14 RICARLOS BATISTA DA SILVA assinou como administrador. Pontos de autenticação: telefone celular \*\*\*\*\*5576 (via token), com hash prefixo 75c941(...). CPF informado: 928.170.259-20. IP: 200.19.65.34. Componente de assinatura versão 1.162.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 16 nov 2021, 15:05:14 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 95d6aa0a-e8a6-4fba-b0cb-592645f5cfd3.



Para validar este documento assinado, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 95d6aa0a-e8a6-4fba-b0cb-592645f5cfd3, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).